



Número: **0008762-70.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THARCISIO FLAUBERTO DA SILVA BARROS (AUTOR)	Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68978 565	03/10/2020 08:45	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0008762-70.2020.8.17.2001**

AUTOR: THARCISIO FLAUBERTO DA SILVA BARROS

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**SENTENÇA**

Vistos, etc ...

**1. Do relatório**

Cuida-se de Ação Cognitiva aforada por **THARCISIO FLAUBERTO DA SILVA BARROS** em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, objetivando receber a indenização securitária que entende devida, indenização esta derivada do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículo Automotor (DPVAT) – Lei 6.194/1974. Diz o acionante, em síntese, que o evento danoso, ocorrido em 13 de agosto de 2019, resultou em debilidade permanente, tendo recebido apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) na via administrativa. O benefício da justiça gratuita foi deferido (Id 59166554).

As réus ofereceram contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial ao fundamento de que existem documentos ilegíveis. No mérito, sustentam a imprescindibilidade da juntada de laudo confeccionado pelo Instituto de Medicina Legal. No mais, argumentam que o valor pago administrativamente está em consonância com a legislação pertinente.

Houve réplica (Id 61597565).

O laudo pericial foi acostado aos autos (Id 67453127 e Id 67472828).

As partes se manifestaram sobre o citado laudo.

É o relatório.

**2. Da motivação**

Inicialmente, destaco que o feito comporta julgamento antecipado, por força do contido no art. 355, I, do CPC vigente, sendo desnecessária a abertura de dilação probatória, ante a presença da avaliação médica e dos demais documentos anexados ao processo.

Antes, cumpre o exame da questão prévia.

**Inépcia da inicial.** Rechaço a preliminar, na medida em que os documentos estão legíveis.

Passo ao mérito.

Insta registrar que o laudo produzido pelo Instituto de Medicina Legal não é indispensável à propositura da ação. A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, conforme determinado no art. 320 do Novo Código de Processo Civil,



propiciando a apreciação do pedido e de suas causas. Para fins de prova da lesão sofrida pelo demandante, entendo ser suficiente os relatórios médicos.

Pois bem.

A legislação aplicável ao seguro DPVAT determina que para o recebimento da indenização bastaria a comprovação de simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei 6194/74), os quais estão devidamente comprovados nos autos.

Considerando que a debilidade permanente é incompleta, deve ser estabelecida indenização proporcional ao grau de incapacidade. Nesse sentido:

**SEGUR<sup>O</sup> OBRIGATÓRIO DPVAT.** Cobrança. Invalidez parcial e permanente. Constitucionalidade da MP n. 340/06 e da Lei n. 11.482/07 reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP e pelo STJ. Invalidez parcial não autoriza indenização integral, mas proporcional ao grau de incapacidade. Inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74 e Súmula n. 474 do STJ. Recurso provido. (Apel. Cível 0001940-93.2012.8.26.0320, TJSP, Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 30/12/2015).

O laudo pericial indica debilidade parcial incompleta no membro inferior direito que, segundo o anexo da referida lei, configura invalidez a ser indenizada segundo o percentual ali informado, qual seja, 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), perfazendo o montante de 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No entanto, tendo em vista ser lesão incompleta, já que o laudo do perito médico, indica sequela definitiva de grau médio, deve ser aplicada a redução, consistente em 50% de 9.450,00, o que totaliza a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais).

Assim, considerando que o autor recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) na via administrativa, faz jus a diferença de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que se apura por simples cálculo aritmético.

### **3. Da decisão**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, condenando a demandada a pagar à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT pela debilidade permanente, sem prejuízo da correção monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso, em sintonia com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em consonância com a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro a razão de 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85 do Estatuto de Ritos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se.

RECIFE, 2 de outubro de 2020

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior  
Juiz de Direito

